

PARECER Nº 283(SEI)/2017/ASJIN  
 PROCESSO Nº 60800.212327/2011-08  
 INTERESSADO: HEISS TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *desrespeito ao Peso Máximo de Decolagem*, infração fundamentada no artigo 302, inciso I, alínea "o" do CBAer, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
Inexador	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho Convalidação (I)	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Prescrição Intercorrente
P1	60800.212310/2011-42	646032151	05216/2011	SNVS - Breves/PA	30/03/2011	28/09/2011	24/11/2011	06/06/2014	08/12/2014	05/03/2015	R\$ 4.000,00	17/03/2015	01/04/2015	04/03/2018
P2	60800.212336/2011-91	646033150	05217/2011	SNVS - Breves/PA	15/04/2011	28/09/2011	24/11/2011	06/06/2014	09/12/2014	05/03/2015	R\$ 4.000,00	17/03/2015	01/04/2015	04/03/2018
P3	60800.212327/2011-08	646034158	05218/2011	SBBE - Belém/PA	06/05/2011	28/09/2011	24/11/2011	06/06/2014	09/12/2014	05/03/2015	R\$ 4.000,00	17/03/2015	01/04/2015	04/03/2018

**Enquadramento:** art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** *desrespeito ao Peso Máximo de Decolagem*.

**Proponente:** [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **HEYSS TAXI AÉREO LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado dos Autos de Infração - AIs nºs **05216/2011**, **05217/2011** e **05218/2011**, lavrados respectivamente em 28/09/2011, (P1, P2 e P3 - fl. 01).

2. Os Autos de Infração - AIs e o Relatório de Fiscalização - RF relatam, em síntese, que:

*Em vistoria de acompanhamento da Base Principal Nacional RBHA/RBAC 135 OPS, nas áreas de Operações e Treinamento foi verificado que a empresa HEYSS TAXI AÉREO LTDA operou a aeronave PT-NCO com peso acima do Peso Máximo de Decolagem permitido - PMD (PT-NCO) = 1202kgf.*

3. A tabela abaixo mostra as datas das ocorrências e os respectivos arquivos do Manifesto de Carga, Peso e Balançamento (MCPB) dos voos, Pesos de Decolagem (PD) dos voos, Comandantes dos voos e locais das ocorrências:

Data	MCPB nº fl	PD (kgf)	Nome	Local
30/03/2011	0077	1223	Francisco Soares Fonteles	SNVS - Breves/PA
15/04/2011	0114	1226	Francisco Soares Fonteles	SNVS - Breves/PA
06/05/2011	0143	1221	Roberto Carlos Fernandes Soares	SBBE - Belém/PA

4. Assim, de acordo com os AIs a empresa contrariou o que preceitua a seção 135.399 do RBAC 135 e a infração estaria capitulada no art. 302, inciso I, alínea "o", do CBAer.

#### HISTÓRICO

5. A empresa foi notificada das autuações em 24/11/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR (P1, P2 e P3 - fl. 14) e apresentou Defesa protocolada nesta Agência em 19/12/2011 (P1, P2 e P3 - fls. 12 à 13).

6. O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO elaborou em 06/06/2014 o Despacho de Convalidação dos respectivos AIs (P1, P2 - fls. 15 à 16 e P3 - fls. 16 à 17), nos quais, originalmente, as infrações estavam capituladas no art. 302, inciso I, alínea "o", c/c a seção 136.399, do RBAC 135 convalidando-os para o art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer c/c RBAC 135, Seção 135.63(c)(2) e (3). Em seguida, a ACPI/SPO notificou o interessado acerca da nova capitulação da infração abrindo novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Defesa, conforme AR datado de 26/06/2014 (P1 e P2 - fl. 19 e P3 - fl. 20).

7. Após a ciência da convalidação do AI, o autuado apresentou nova Defesa em 02/07/2014 (P1 e P2 - fl. 17 à 18 e P3 - fl. 18 à 19) informando que:

I - *"Houve falta de atenção no preenchimento dos três manifestos de carga os quais excederam em 21,24 e 19 kg além do PMD (1202KG).;*

II - *"Em tempo hábil ministrou treinamento no que se refere a PESO E BALANCEAMENTO de suas aeronaves."*

8. Em 08/12/2014 (P1) e 09/12/2014 (P2 e P3), após analisar a Defesa Prévia da autuada, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática no disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (P1 e P2 - fls. 21 à 22 e P3 - fls. 22 à 23), considerando 02 (duas) circunstâncias atenuantes e nenhuma circunstância agravante, sustentando que *"o autuado assume a responsabilidade da infração e indica que foram efetuadas ações mitigadoras para evitar a reincidência do ato mas que a argumentação da defesa não foi capaz de descaracterizar a infração em análise"* e, por essa razão considerou configurada a prática da infração.

9. Após ser notificada da Decisão de 1ª Instância - DC1, conforme AR datado de 05/03/2015 (P1 - fl. 29, P2 e P3 - fl. 28), a autuada apresentou recurso à referida decisão, protocolado na ANAC, em 17/03/2015 (P1 - fls. 31 à 35; P2 - fls. 28 à 33; e P3 - fls. 29 à 34) no qual reafirma as razões feitas em defesas anteriores e acrescenta os seguintes argumentos:

*I - Reconhece que não observou as normas e regulamentos relativos à operação da aeronave PT-NCO, ao permitir a sua operação com peso de decolagem acima do Peso Máximo de Decolagem (PMD) [...].mas implementou ações mitigadoras visando a reincidência de ocorrências desta natureza;*

*II - requer também a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento).*

10. Em Despacho (P1 - fl. 36; P2 - fl. 34 e P3 - fl. 35) datado de 20/02/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/10/2017.

12. **É o relato.**

#### PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda

instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por operar a aeronave PT-NCO, nas datas, nos horários e trecho especificados no item "3", com *peso acima do Peso Máximo de Decolagem permitido - PMD (PT-NCO) = 1202kgf*.

15. Em 06/06/2014, ACPI/SPO convalidou os AIs **para** o art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer c/c RBAC 135, Seção 135.63(c)(2) e (3).

16. No entanto, proponho que se promova nova convalidação dos AIs enquadrando os atos infracionais na seção 135.399 do RBAC 135 c/c o art. 302, inciso I, alínea "o", do CBAer, tendo em conta que ato praticado - *operar aeronave com peso acima do Peso Máximo de Decolagem Permitido* -, melhor se enquadra na alínea "o", inciso I, art. 302, do CBAer, a saber:

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*I - infrações referentes ao uso das aeronaves:*

*(...)*

*o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;*

17. Já o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 135 se aplica às operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) e a seção 135.399 estabelece que ninguém pode operar um pequeno avião com motores convencionais ou turboélice a menos que essa pessoa cumpra as limitações de peso de decolagem constantes do Manual de Voo da Aeronave.

18. Isso posto, e para sanear o processo, recorremos à Resolução ANAC nº.25, de 2008, que, em seu artigo 9º, estabelece que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação.

19. Nesse sentido, a IN ANAC nº 08, de 2008 também confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formais (no corpo de seu artigo 7º) e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível.

20. Assim, com base na instrução dos autos e legislação supra, entendo que o caso apresenta erro na capitulação, **vício meramente formal, sanável e passível de convalidação** e proponho o **re-enquadramento da infração objeto dos autos para o art. 302, inciso I, alínea "o", do CBA, Lei nº 7.565, de 1986**.

21. Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício do direito de defesa do autuado:

*- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.*

*(grifamos)*

22. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do trecho do seguinte aresto:

*- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).*

*(grifamos)*

23. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**.

24. Com isso, necessária a concessão de prazo para manifestação da interessada que, nos termos do §2º do artigo 7º da IN ANAC 08/2008, deverá ser de 5 (cinco) dias.

25. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixa-se de analisar o mérito e a dosimetria pertinentes ao caso.

#### CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, propõe-se a **CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**, abaixo relacionados, devendo ser **recapitulados para o art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 135.399, do RBAC 135**, nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e IN ANAC nº 08, de 2008. Notifique-se a interessada quanto à convalidação para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

NUP	AI	Crédito de Multa	Nova capitulação
60800.212310/2011-42	05216/2011	646032151	art.302, inciso I, alínea "o" da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 135.399, do RBAC 135
60800.212336/2011-91	05217/2011	646033150	art.302, inciso I, alínea "o" da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 135.399, do RBAC 135
60800.212327/2011-08	05218/2011	646034158	art.302, inciso I, alínea "o" da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 135.399, do RBAC 135

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577

Membro Julgador nomeado pela Portaria DIRP nº 0644, de 2015



Documento assinado eletronicamente por ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo, em 09/11/2017, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 1242699 e o código CRC 139A99F1.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 395/2017**

PROCESSO Nº 60800.212327/2011-08  
INTERESSADO: HEISS TAXI AEREO LTDA

Brasília, 09 de novembro de 2017.

**PROCESSO: 60800.212310/2011-42**

**INTERESSADO: HEISS TAXI AEREO LTDA**

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1242699). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONVALIDAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO**, abaixo relacionados, com restituição do prazo de recurso, 10 (dez) dias, como medida de saneamento do processo com base no art. 7º, I, IN/NAC nº 08/2008, recapitulando os referidos AIs como demonstrado a seguir:

NUP	AI	Crédito de Multa	Nova capitulação
60800.212310/2011-42	05216/2011	646032151	<u>art. 302, inciso I, alínea 'o' da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 135.399, do RBAC 135</u>
60800.212336/2011-91	05217/2011	646033150	<u>art. 302, inciso I, alínea 'o' da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 135.399, do RBAC 135</u>
60800.212327/2011-08	05218/2011	646034158	<u>art. 302, inciso I, alínea 'o' da Lei 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 135.399, do RBAC 135</u>

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/11/2017, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1242707** e o código CRC **B35B063C**.

